

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 134
De 07 de Julho de 2003

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **NETO NUNES**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

JÚLIO CÉSAR **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.016 de 18 de SETEMBRO de 2008



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembléia Legislativa, que trata da criação dos cargos de fiscal estadual agropecuário e agente estadual agropecuário para compor o quadro de servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), como mais uma das medidas desenvolvidas pelo Estado do Ceará para fortalecer a estruturação do Sistema de Atenção Veterinária.

A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI) é a responsável pela execução da atividade de defesa na área agropecuária, que tem se mostrado de grande valor econômico e social. Destarte, a criação desses cargos configura-se elemento essencial na estruturação e composição do seu quadro de servidores, de forma a atender a execução de todas as suas atividades, destacando-se, em especial, os trabalhos de fiscalização de animais, vegetais e produtos respectivos para manutenção da sanidade dos mesmos, favorecendo a sua aceitação no mercado nacional e internacional.

De forma paralela às ações de cunho econômico, a criação dos dois cargos também atenderá às constantes demandas da população por um alimento mais saudável, qualidade a ser incorporada aos produtos e subprodutos vegetais e animais, tanto no campo como nos grandes centros urbanos de nosso Estado.

Em decorrência das últimas mudanças no mercado global, hoje o Ceará encontra-se classificado como "risco desconhecido" pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), tendo sido colocado como um dos requisitos para essa mudança de status sanitário a criação dos cargos e conseqüente realização de concurso público. Tal criação será feita dentro da estrutura geral de cargos e salários do Estado, alterando-se, tão somente, alguns campos específicos e característicos das ações a serem empreendidas, sendo regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos Pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 18 de setembro de 2008.**

**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



**APROVA A CRIAÇÃO E
ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO
DA AGÊNCIA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO
CEARÁ (ADAGRI) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado no Quadro I do Poder Executivo o Grupo Ocupacional de Atividades de Defesa Agropecuária – ADA, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará- ADAGRI, Autarquia Especial de Defesa Agropecuária.

Art. 2º Ficam criadas no Grupo Ocupacional Atividade de Defesa Agropecuária as carreiras de Fiscalização e Defesa Agropecuária e Apoio em Fiscalização e Defesa Agropecuária, compostas respectivamente pelos cargos:

I - Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Agente Estadual Agropecuário.

Art. 3º Ficam criados no Quadro I do Poder Executivo, para lotação na ADAGRI, cinquenta e seis (56) cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e 20 (vinte) cargos de Agente Estadual Agropecuário, que serão exercidos no regime de 40 horas semanais e serão regidos pela Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974.

Art. 4º As carreiras e os cargos de que tratam os Arts. 1º a 3º ficam estruturados na forma do Anexo I, desta Lei, com lotação e formação do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.

Parágrafo único. As carreiras ora criadas ficam incluídas no Anexo I a que se refere o art. 5º da Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 5º O ingresso nas carreiras de Fiscalização e Defesa Agropecuária e de Apoio em Defesa Agropecuária, dar-se-á na referência inicial dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, mediante aprovação em concurso público, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 6º O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo realizado em duas etapas.

§ 1º A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas objetivas.

§ 2º A segunda etapa, de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e /ou de programas de capacitação profissional, cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo concurso.

§ 3º O concurso público para provimento dos cargos de que trata esta Lei reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente edital.

Art. 7º Durante o estágio probatório o servidor ocupante dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário não poderá ser afastado da ADAGRI, nem fará jus à Ascensão Funcional.

Art. 8º As carreiras e os cargos ora criados compõem o Quadro de Pessoal da ADAGRI com a mesma estrutura e composição contida no Anexo I de que trata a Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994.

Art. 9º O regime de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos ora criados é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 10 A ascensão funcional do servidor na carreira far-se-á, no que couber, na forma dos dispositivos contidos no Capítulo IV da Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 11 Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou da antigüidade para efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Decreto Estadual nº 22.793, de 19 de outubro de 1993, até que sejam definidos novos critérios.

Art. 12 As Linhas de Promoção e a Hierarquização dos cargos dar-se-ão na mesma forma dos Anexos III e IV, de que trata a Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 Compete ao Fiscal Estadual Agropecuário:

- I - Executar a defesa sanitária animal e vegetal;
- II - Exercer a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- III - Fiscalizar o transporte, armazenamento, comércio e beneficiamento de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- IV - Aplicar as sanções administrativas, lavrando auto de infração, bem como de apreensão e interdição, respectivamente, de produtos e estabelecimentos, quando constatado o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo e na legislação pertinente;
- V - Controlar a produção, comércio, uso, armazenamento, transporte interno e o destino final de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VI - Fiscalizar e assegurar a idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária, além dos produtos destinados ao uso veterinário; e
- VII - Classificar e padronizar, tecnicamente, os produtos e subprodutos de origem vegetal.

Art. 14 Compete ao Agente Estadual Agropecuário prestar, no âmbito do exercício de assistência técnica relacionada ao desenvolvimento das seguintes atividades:

- I - Estudo e execução de projetos e pesquisas tecnológicas ou trabalhos de perícias administrativas;
- II - Manejo e regulação de máquinas e equipamentos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



III - Coleta das informações necessárias ao desempenho das atribuições do Fiscal Estadual Agropecuário;

IV - Classificação e padronização técnicas de produtos e subprodutos de origem vegetal;

V - Levantamento e mapeamento de ocorrências sanitárias animais e vegetais;

VI - Cadastramento de imóveis rurais e rebanhos indispensáveis à execução de programas oficiais de defesa e inspeção ;

VII - Fiscalização própria ao trânsito de animais e vegetais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos.

Art. 15 A formação profissional para os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, as áreas de conhecimento e os quantitativos constam do Anexo I desta Lei, devendo o servidor atuar em conformidade com as especificidades e peculiaridades inerentes à sua especialização profissional, além de ter disponibilidade para viajar e permanecer em local de trabalho distante da sede da ADAGRI conforme venha a ser definido em ato administrativo.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Art. 16 O sistema de remuneração dos servidores da ADAGRI constará de duas partes:

I - Uma parte fixa, de acordo com a Classe e Referência do cargo, prevista na Tabela Salarial do Anexo II desta Lei;

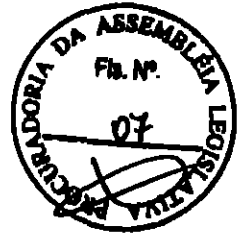
II - Uma parte variável, que será estabelecida com base em indicadores de desempenho desenvolvidos com o fim de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento das metas institucionais e setoriais definidas pela ADAGRI e gratificações específicas das respectivas carreiras.

Art. 17 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, no percentual de até 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ 1º A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, e ao alcance dos objetivos institucionais definidos a partir de metas gerais, de metas por



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



unidade de trabalho, fixadas por ato do Presidente, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Até 20% (vinte) pontos percentuais da GDAFA serão atribuídos em função das metas institucionais.

§ 3º A gratificação de que trata o caput será incorporada aos proventos da aposentadoria, calculada com base na média da remuneração dos últimos 18 (dezoito) meses.

§ 4º Na hipótese de opção do servidor por aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§ 3º e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto no §3º deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação federal.

§ 5º Ao valor da GDAFA integrado à aposentadoria na forma do § 3º deste artigo será devido exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores em efetivo desempenho do cargo.

Art. 18 Os indicadores de desempenho de que trata o Art. 17 serão definidos em Programa de Avaliação de Desempenho, a ser criado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 dias a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 19 Será concedida Gratificação de Localização em razão do exercício funcional fora da região metropolitana de Fortaleza, à base de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico, que será atribuída ao ocupante dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e de Agente Estadual Agropecuário.

Art. 20 Fica instituída gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos, ora criados, serão reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Executivo Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 22 Ficam extintas as seis (06) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível II (FCDA-II) existentes, previstas no art. 38, da Lei nº 13.496, de 02 de julho de 2004.

Art. 23 O Art. 12 da Lei nº 13.496, de 02 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente da Diretoria Colegiada para o exercício da função por um período de dois anos, ou pelo prazo restante do mandato, podendo ser reconduzido, por igual período."

Art. 24 Fica vedado o afastamento de servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, para o exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário do Estado do Ceará, quando o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente ao respectivo cargo.

Art. 25 O Quadro de Pessoal e a Estimativa Técnica dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes à ADAGRI serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser editado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado.

Art. 26 A tabela vencimental é a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 27 Ficam criados seis (06) cargos comissionados de assessoria técnica (ADAGRI II), de livre nomeação e exoneração, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de assessoria técnica criados por esse artigo serão cargos comissionados regidos pelas disposições pertinentes da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 28 Os cargos de assessoria técnica poderão ser ocupados por particular sem vínculo com a administração pública ou servidores públicos, com vínculo em qualquer das três esferas da administração pública (municipal, estadual ou federal):

§ 1º A remuneração dos servidores públicos referente ao cargo comissionado obedecerá aos seguintes critérios:

I - Quando sua remuneração do órgão de origem for inferior ao valor do cargo comissionado, terá direito ao recebimento do percentual de 60%;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

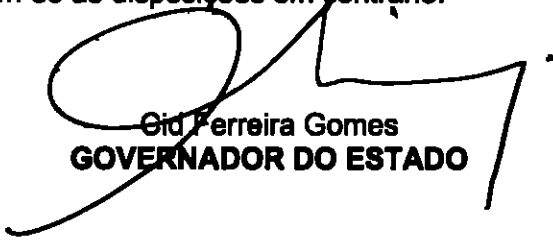


II - Quando a remuneração de seu órgão de origem for igual ou superior ao valor do cargo comissionado, terá direito ao recebimento do percentual de 50% do valor correspondente ao cargo comissionado.

Art. 29 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da ADAGRI.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.


Gid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO I, a que se refere o Art. ____ da Lei nº ____ / ____ de ____ de ____ de 2008.

Estrutura e composição, segundo as carreiras, os cargos, classes, referências e quantificação e qualificação exigida para o ingresso.

Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo	Classe	Ref.	Qt.	Qualificação exigida para ingresso
Atividades de Defesa Agropecuária	Apoio em Fiscalização e Defesa Agropecuária	Agente Estadual Agropecuário	A	1 a 5	20	Formação de nível médio acrescido de curso de formação de Técnico Agrícola ou Técnico Agropecuário.
			B	1 a 5		
			C	1 a 5		
			D	1 a 5		
	Fiscalização e Defesa Agropecuária	Fiscal Estadual Agropecuário	E	1 a 5	56	Graduação nas áreas: Medicina Veterinária, Engenharia Agrônômica, Engenharia de Alimentos, Zootecnia, Engenharia de Pesca, Biologia.
			F	1 a 5		
			G	1 a 5		
			H	1 a 5		
	TOTAL				76	

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Anexo II a que se refere o Art. da Lei nº de de 2008

Tabelas de Vencimento

Fiscal Estadual Agropecuário e Analista Institucional	
Referência	Vencimento base
E1	1.450,00
E2	1.522,25
E3	1.598,37
E4	1.678,28
E5	1.762,19
F1	1.850,29
F2	1.942,80
F3	2.039,94
F4	2.141,93
F5	2.249,02
G1	2.361,47
G2	2.479,54
G3	2.603,51
G4	2.733,68
G5	2.870,36
H1	3.013,87
H2	3.164,56
H3	3.322,78
H4	3.488,91
H5	3.663,35

Cargo – Agente Estadual Agropecuário	
TABELA VENCIMENTAL – 40 horas	
Referência	Vencimento base
A1	730,00
A2	766,50
A3	804,82
A4	845,06
A5	887,31
B1	931,67
B2	978,25
B3	1.027,16
B4	1.078,51
B5	1.132,43

2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

C1	1.189,05
C2	1.248,50
C3	1.310,92
C4	1.375,96
C5	1.444,75
D1	1.516,98
D2	1.592,82
D3	1.672,46
D4	1.756,08
D5	1.843,88

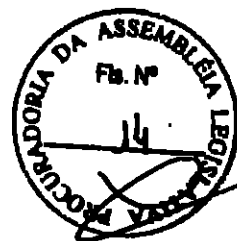




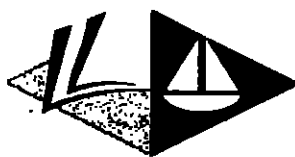
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Anexo III a que se refere o Art. da Lei nº de de 2008.

Cargo Comissionado	Qt.	Valor
ADAGRI II	06	R\$ 3.500,00
Total		06



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27 - LEGISLATURA	2 - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 106 - SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☒ (X) Publique-se e inclua-se em Pauta	
☐ () Inclua-se na Ordem do Dia em _____/_____/_____	
☐ () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ () Encaminhe-se à Comissão	
☐ () Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 07/10/2008	Presidente / Secretário



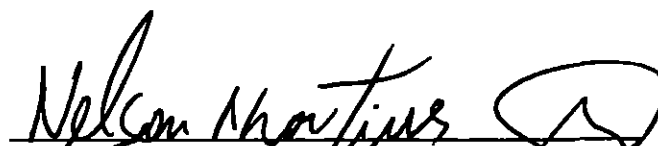
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

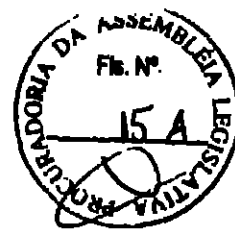


MATÉRIA Mensagem Nº. 7.016 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 07 / 10 /2008.


Deputado Nelson Martins
Presidente em Exercício da CCJR.



Parecer nº L0.407/08

Mensagem nº 7.016

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *"Aprova a criação e estruturação dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI) e dá outras providências."*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"A agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI) é a responsável pela execução da atividade de defesa na área agropecuária, que tem se mostrado de grande valor econômico e social. Destarte, a criação desses cargos configura-se elemento essencial na estruturação e composição do seu quadro de servidores, de forma a atender a execução de todas as suas atividades, destacando-se, em especial, os trabalhos de fiscalização de animais, vegetais e produtos respectivos para manutenção da sanidade dos mesmos, favorecendo a sua aceitação no mercado nacional e internacional."

De forma paralela às ações de cunho econômico, a criação dos dois cargos também atenderá às constantes demandas da população por um alimento mais saudável, qualidade a ser incorporada aos produtos e subprodutos vegetais e animais, tanto no campo como nos grandes centros urbanos de nosso Estado."

Em decorrência das últimas mudanças no mercado global, hoje o Ceará encontra-se classificado como 'risco desconhecido' pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), tendo sido colocado como um dos requisitos para essa mudança de status sanitário a criação dos cargos e conseqüente realização de concurso público. Tal criação será feita dentro da estrutura geral de cargos e salários do Estado, alterando-se, tão somente, alguns campos específicos e característicos das ações a serem empreendidas, sendo regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis."

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como criação de cargos, servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "b", "c" e "d", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b", e "c" da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou

a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, juízo em 4-6-07, Informativo 470)”

Cumpra ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 07 de outubro de 2008.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.016 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em 07 de Outubro de 2008

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008.

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

07 de *Outubro* de 2008

SEÇÃO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens, 7.016/2008, 7.017/2008 e 7.018/2008 do Poder Executivo.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens:

MENSAGEM 7.016/2008- APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM 7.017/2008- ALTERA, DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, FIXA O SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM 7.018/2008- DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de outubro de 2008

Nelson Martins-PT
**DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO**

Amilton PFOC

Vinicius PFOC

João PFOC

Phodiberto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROPOSTA DE LEI Nº 106	SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO
ENCAMENTADA À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	
DATA: 07/10/78	
Encaminhada para a Comissão de Legislação Encaminhada para a Comissão de Legislação Encaminhada para a Comissão de Legislação Encaminhada para a Comissão de Legislação Encaminhada para a Comissão de Legislação	
Em: 07/10/78	Assinatura: [Assinatura]

PARECER

REUNIÃO



() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CEDD (X) CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ (X) MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Mensagem nº 7016/08 "Aprova a criação e estruturação dos Cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI e dá outras providências". (CTASP, COFT, CARHM)

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A) DEPUTADO(A) Dep Luiz Pontes

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 07 de outubro de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecendo relator

Fortaleza, 07 de outubro de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO EM DISCUSSÃO FISCAL
4 Outubro de 2008
[Signature]
1º SECRETÁRIO

PROCESSO EM DISCUSSÃO FISCAL
4 Outubro de 2008
[Signature]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.016/08

Aprova a criação e estruturação dos Cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado no Quadro I do Poder Executivo o Grupo Ocupacional de Atividades de Defesa Agropecuária – ADA, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará- ADAGRI, Autarquia Especial de Defesa Agropecuária.

Art. 2º Ficam criadas no Grupo Ocupacional Atividade de Defesa Agropecuária as carreiras de Fiscalização e Defesa Agropecuária e Apoio em Fiscalização e Defesa Agropecuária, compostas respectivamente pelos cargos:

- I** - Fiscal Estadual Agropecuário;
- II** - Agente Estadual Agropecuário.

Art. 3º Ficam criados no Quadro I do Poder Executivo, para lotação na ADAGRI, 56 (cinquenta e seis) cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e 20 (vinte) cargos de Agente Estadual Agropecuário, que serão exercidos no regime de 40 (quarenta) horas semanais e serão regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 4º As carreiras e os cargos, de que tratam os arts. 1º a 3º, ficam estruturados na forma do anexo I, desta Lei, com lotação e formação do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.

Parágrafo único. As carreiras ora criadas ficam incluídas no anexo I a que se refere o art. 5º da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 5º O ingresso nas carreiras de Fiscalização e Defesa Agropecuária e de Apoio em Defesa Agropecuária, dar-se-á na referência inicial dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, mediante aprovação em concurso público, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 6º O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo realizado em duas etapas.

§ 1º A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas objetivas.

§ 2º A segunda etapa, de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e /ou de programas de capacitação profissional, cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo concurso.

§ 3º O concurso público para provimento dos cargos, de que trata esta Lei, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente Edital.

Art. 7º Durante o estágio probatório o servidor ocupante dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário não poderá ser afastado da ADAGRI, nem fará jus à Ascensão Funcional.

Art. 8º As carreiras e os cargos ora criados compõem o Quadro de Pessoal da ADAGRI com a mesma estrutura e composição contida no anexo I, de que trata a Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 9º O regime de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos ora criados é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 10. A ascensão funcional do servidor na carreira far-se-á, no que couber, na forma dos dispositivos contidos no Capítulo IV da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 11. Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou da antigüidade para efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Decreto Estadual nº 22.793, de 19 de outubro de 1993, até que sejam definidos novos critérios.

Art. 12. As Linhas de Promoção e a Hierarquização dos cargos dar-se-ão na mesma forma dos anexos III e IV, de que trata a Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. Compete ao Fiscal Estadual Agropecuário:

I - executar a defesa sanitária animal e vegetal;

II - exercer a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

III - fiscalizar o transporte, armazenamento, comércio e beneficiamento de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

IV - aplicar as sanções administrativas, lavrando auto de infração, bem como de apreensão e interdição, respectivamente, de produtos e estabelecimentos, quando constatado o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo e na legislação pertinente;

V - controlar a produção, comércio, uso, armazenamento, transporte interno e o destino final de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - fiscalizar e assegurar a idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária, além dos produtos destinados ao uso veterinário; e

VII - classificar e padronizar, tecnicamente, os produtos e subprodutos de origem vegetal.

Art. 14. Compete ao Agente Estadual Agropecuário prestar, no âmbito do exercício de assistência técnica relacionada ao desenvolvimento das seguintes atividades:

I - estudo e execução de projetos e pesquisas tecnológicas ou trabalhos de perícias administrativas;

II - manejo e regulação de máquinas e equipamentos;

III - coleta das informações necessárias ao desempenho das atribuições do Fiscal Estadual Agropecuário;

IV - classificação e padronização técnicas de produtos e subprodutos de origem vegetal;

V - levantamento e mapeamento de ocorrências sanitárias animais e vegetais;

VI - cadastramento de imóveis rurais e rebanhos indispensáveis à execução de programas oficiais de defesa e inspeção;

VII - fiscalização própria ao trânsito de animais-e vegetais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos.

Art. 15. A formação profissional para os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, as áreas de conhecimento e os quantitativos constam do anexo I desta Lei, devendo o servidor atuar em conformidade com as especificidades e peculiaridades inerentes à sua especialização profissional, além de ter disponibilidade para viajar e permanecer em local de trabalho distante da sede da ADAGRI conforme venha a ser definido em ato administrativo.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Art. 16. O sistema de remuneração dos servidores da ADAGRI constará de duas partes:

I - uma parte fixa, de acordo com a Classe e Referência do cargo, prevista na Tabela Salarial do anexo II desta Lei;

II - uma parte variável, que será estabelecida com base em indicadores de desempenho desenvolvidos com o fim de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento das metas institucionais e setoriais definidas pela ADAGRI e gratificações específicas das respectivas carreiras.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, no percentual de até 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no anexo II desta Lei.

§ 1º A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, e ao alcance dos objetivos institucionais definidos a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho, fixadas por ato do Presidente, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) pontos percentuais da GDAFA serão atribuídos em função das metas institucionais.

§ 3º A gratificação de que trata o caput será incorporada aos proventos da aposentadoria, calculada com base na média da remuneração dos últimos 18 (dezoito) meses.

§ 4º Na hipótese de opção do servidor por aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§ 3º e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto no § 3º deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação federal.

§ 5º Ao valor da GDAFA integrado à aposentadoria na forma do § 3º deste artigo será devido exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores em efetivo desempenho do cargo.

Art. 18. Os indicadores de desempenho, de que trata o art. 17, serão definidos em Programa de Avaliação de Desempenho, a ser criado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 19. Será concedida Gratificação de Localização em razão do exercício funcional fora da Região Metropolitana de Fortaleza, à base de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico, que será atribuída ao ocupante dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e de Agente Estadual Agropecuário.

Art. 20. Fica instituída gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos, ora criados, serão reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Executivo Estadual.

Art. 22. Ficam extintas as 6 (seis) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível II (FCDA-II) existentes, previstas no art. 38, da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004.

Art. 23. O art. 12 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente da Diretoria Colegiada para o exercício da função por um período de 2 (dois) anos, ou pelo prazo restante do mandato, podendo ser reconduzido, por igual período.” (NR).

Art. 24. Fica vedado o afastamento de servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, para o exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário do Estado do Ceará, quando o servidor passar a perceber exclusivamente o subsídio referente ao respectivo cargo.

Art. 25. O Quadro de Pessoal e a Estimativa Técnica dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes à ADAGRI serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser editado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado.

Art. 26. A tabela vencimental é a constante do anexo II desta Lei.

Art. 27. Ficam criados 6 (seis) cargos comissionados de assessoria técnica (ADAGRI II), de livre nomeação e exoneração, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de assessoria técnica criados por este artigo serão cargos comissionados regidos pelas disposições pertinentes da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 28. Os cargos de assessoria técnica poderão ser ocupados por particular sem vínculo com a Administração Pública ou servidores públicos, com vínculo em qualquer das 3 (três) esferas da Administração Pública (Municipal, Estadual ou Federal).

§ 1º A remuneração dos servidores públicos referente ao cargo comissionado obedecerá aos seguintes critérios:

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**



I - quando sua remuneração do órgão de origem for inferior ao valor do cargo comissionado, terá direito ao recebimento do percentual de 60% (sessenta por cento);

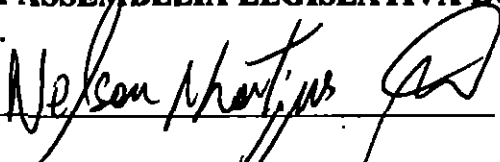
II - quando a remuneração de seu órgão de origem for igual ou superior ao valor do cargo comissionado, terá direito ao recebimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao cargo comissionado.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da ADAGRI.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
07 de outubro de 2008.



PRESIDENTE

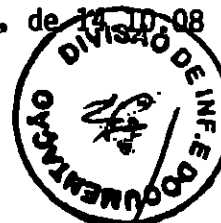
RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 14 / 10 / 2008

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.219, de 14.10.08



[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E QUATRO

Aprova a criação e estruturação dos Cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado no Quadro I do Poder Executivo o Grupo Ocupacional de Atividades de Defesa Agropecuária – ADA, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará- ADAGRI, Autarquia Especial de Defesa Agropecuária.

Art. 2º Ficam criadas no Grupo Ocupacional Atividade de Defesa Agropecuária as carreiras de Fiscalização e Defesa Agropecuária e Apoio em Fiscalização e Defesa Agropecuária, compostas respectivamente pelos cargos:

I - Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Agente Estadual Agropecuário.

Art. 3º Ficam criados no Quadro I do Poder Executivo, para lotação na ADAGRI, 56 (cinquenta e seis) cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e 20 (vinte) cargos de Agente Estadual Agropecuário, que serão exercidos no regime de 40 (quarenta) horas semanais e serão regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 4º As carreiras e os cargos, de que tratam os arts. 1º a 3º, ficam estruturados na forma do anexo I, desta Lei, com lotação e formação do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.

Parágrafo único. As carreiras ora criadas ficam incluídas no anexo I a que se refere o art. 5º da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 5º O ingresso nas carreiras de Fiscalização e Defesa Agropecuária e de Apoio em Defesa Agropecuária, dar-se-á na referência inicial dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, mediante aprovação em concurso público, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 6º O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo realizado em duas etapas.

§ 1º A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas objetivas.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

§ 2º A segunda etapa, de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e /ou de programas de capacitação profissional, cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo concurso.

§ 3º O concurso público para provimento dos cargos, de que trata esta Lei, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente Edital.

Art. 7º Durante o estágio probatório o servidor ocupante dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário não poderá ser afastado da ADAGRI, nem fará jus à Ascensão Funcional.

Art. 8º As carreiras e os cargos ora criados compõem o Quadro de Pessoal da ADAGRI com a mesma estrutura e composição contida no anexo I, de que trata a Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 9º O regime de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos ora criados é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 10. A ascensão funcional do servidor na carreira far-se-á, no que couber, na forma dos dispositivos contidos no Capítulo IV da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 11. Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou da antiguidade para efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Decreto Estadual nº 22.793, de 19 de outubro de 1993, até que sejam definidos novos critérios.

Art. 12. As Linhas de Promoção e a Hierarquização dos cargos dar-se-ão na mesma forma dos anexos III e IV, de que trata a Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. Compete ao Fiscal Estadual Agropecuário:

- I - executar a defesa sanitária animal e vegetal;
- II - exercer a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- III - fiscalizar o transporte, armazenamento, comércio e beneficiamento de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- IV - aplicar as sanções administrativas, lavrando auto de infração, bem como de apreensão e interdição, respectivamente, de produtos e estabelecimentos, quando constatado o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo e na legislação pertinente;
- V - controlar a produção, comércio, uso, armazenamento, transporte interno e o destino final de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VI - fiscalizar e assegurar a idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária, além dos produtos destinados ao uso veterinário; e
- VII - classificar e padronizar, tecnicamente, os produtos e subprodutos de origem vegetal.

Art. 14. Compete ao Agente Estadual Agropecuário prestar, no âmbito do exercício de assistência técnica relacionada ao desenvolvimento das seguintes atividades:

- I - estudo e execução de projetos e pesquisas tecnológicas ou trabalhos de perícias administrativas;



- II - manejo e regulação de máquinas e equipamentos;
- III - coleta das informações necessárias ao desempenho das atribuições do Fiscal Estadual Agropecuário;
- IV - classificação e padronização técnicas de produtos e subprodutos de origem vegetal;
- V - levantamento e mapeamento de ocorrências sanitárias animais e vegetais;
- VI - cadastramento de imóveis rurais e rebanhos indispensáveis à execução de programas oficiais de defesa e inspeção;
- VII - fiscalização própria ao trânsito de animais e vegetais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos.

Art. 15. A formação profissional para os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, as áreas de conhecimento e os quantitativos constam do anexo I desta Lei, devendo o servidor atuar em conformidade com as especificidades e peculiaridades inerentes à sua especialização profissional, além de ter disponibilidade para viajar e permanecer em local de trabalho distante da sede da ADAGRI conforme venha a ser definido em ato administrativo.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Art. 16. O sistema de remuneração dos servidores da ADAGRI constará de duas partes:

I - uma parte fixa, de acordo com a Classe e Referência do cargo, prevista na Tabela Salarial do anexo II desta Lei;

II - uma parte variável, que será estabelecida com base em indicadores de desempenho desenvolvidos com o fim de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento das metas institucionais e setoriais definidas pela ADAGRI e gratificações específicas das respectivas carreiras.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, no percentual de até 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no anexo II desta Lei.

§ 1º A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, e ao alcance dos objetivos institucionais definidos a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho, fixadas por ato do Presidente, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) pontos percentuais da GDAFA serão atribuídos em função das metas institucionais.

§ 3º A gratificação de que trata o caput será incorporada aos proventos da aposentadoria, calculada com base na média da remuneração dos últimos 18 (dezoito) meses.

§ 4º Na hipótese de opção do servidor por aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§ 3º e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto no § 3º deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação federal.

§ 5º Ao valor da GDAFA integrado à aposentadoria na forma do § 3º deste artigo será devido exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores em efetivo desempenho do cargo.

Art. 18. Os indicadores de desempenho, de que trata o art. 17, serão definidos em Programa de Avaliação de Desempenho, a ser criado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei.



Art. 19. Será concedida Gratificação de Localização em razão do exercício funcional fora da Região Metropolitana de Fortaleza, à base de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico, que será atribuída ao ocupante dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e de Agente Estadual Agropecuário.

Art. 20. Fica instituída gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos, ora criados, serão reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Executivo Estadual.

Art. 22. Ficam extintas as 6 (seis) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível II (FCDA-II) existentes, previstas no art. 38, da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004.

Art. 23. O art. 12 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os Conselheiros elegerão o Presidente da Diretoria Colegiada para o exercício da função por um período de 2 (dois) anos, ou pelo prazo restante do mandato, podendo ser reconduzido, por igual período.” (NR).

Art. 24. Fica vedado o afastamento de servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, para o exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário do Estado do Ceará, quando o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente ao respectivo cargo.

Art. 25. O Quadro de Pessoal e a Estimativa Técnica dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes à ADAGRI serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser editado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado.

Art. 26. A tabela vencimental é a constante do anexo II desta Lei.

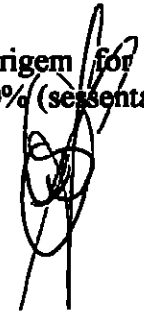
Art. 27. Ficam criados 6 (seis) cargos comissionados de assessoria técnica (ADAGRI II), de livre nomeação e exoneração, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de assessoria técnica criados por este artigo serão cargos comissionados regidos pelas disposições pertinentes da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 28. Os cargos de assessoria técnica poderão ser ocupados por particular sem vínculo com a Administração Pública ou servidores públicos, com vínculo em qualquer das 3 (três) esferas da Administração Pública (Municipal, Estadual ou Federal).

§ 1º A remuneração dos servidores públicos referente ao cargo comissionado obedecerá aos seguintes critérios:

I - quando sua remuneração do órgão de origem for inferior ao valor do cargo comissionado, terá direito ao recebimento do percentual de 60% (sessenta por cento);



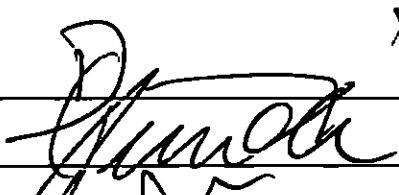
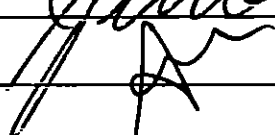
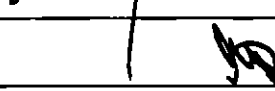
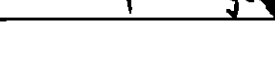
II - quando a remuneração de seu órgão de origem for igual ou superior ao valor do cargo comissionado, terá direito ao recebimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao cargo comissionado.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da ADAGRI.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
07 de outubro de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. SINEVAL ROQUE
	4.º SECRETÁRIO em exercício

Anexo I, a que se refere o art.4º da Lei nº14.219 de 14 de outubro de 2008.

Estrutura e composição, segundo as carreiras, os cargos, classes, referências, quantificação e qualificação exigida para o ingresso.



Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo	Classe	Ref.	Qt.	Qualificação exigida para ingresso	
Atividades de Defesa Agropecuária	Apoio em Fiscalização e Defesa Agropecuária	Agente Estadual	A	1 a 5	20	Formação de nível médio acrescido de curso de formação de Técnico Agrícola ou Técnico Agropecuário	
		Agropecuário	B	1 a 5			
			C	1 a 5			
			D	1 a 5			
	Fiscalização e Defesa Agropecuária	Fiscal Estadual Agropecuário		E	1 a 5	56	Graduação nas áreas: Medicina Veterinária, Engenharia Agrônômica, Engenharia de Alimentos, Zootecnia, Engenharia de Pesca, Biologia.
				F	1 a 5		
				G	1 a 5		
				H	1 a 5		
TOTAL					76		

Tabelas de Vencimento

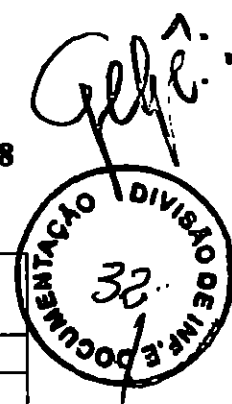
Fiscal Estadual Agropecuário e Analista Institucional

Referência	Vencimento base
E1	1.450,00
E2	1.522,25
E3	1.598,37
E4	1.678,28
E5	1.762,19
F1	1.850,29
F2	1.942,80
F3	2.039,94
F4	2.141,93
F5	2.249,02
G1	2.361,47
G2	2.479,54
G3	2.603,51
G4	2.733,68
G5	2.870,36
H1	3.013,87
H2	3.164,56
H3	3.322,78
H4	3.488,91
H5	3.663,35

CARGO – Agente Estadual Agropecuário

TABELA VENCIMENTAL — 40 horas

Referência	Vencimento Base
A1	730,00
A2	766,50
A3	804,82
A4	845,06
A5	887,31
B1	931,67
B2	978,25
B3	1.027,16
B4	1.078,51
B5	1.132,43
C1	1.189,05
C2	1.248,50
C3	1.310,92
C4	1.375,96
C5	1.444,75
D1	1.516,98
D2	1.592,82
D3	1.672,46
D4	1.756,08
D5	1.843,88



Handwritten signature and scribbles.



[Handwritten signature]

Anexo III a que se refere o art. 27 da Lei nº 14.219, de 14 de outubro de 2008.

Cargo Comissionado	Quantidade	Valor
ADAGRI II	06	R\$ 3.500,00
Total		06

[Handwritten signature]

PROJ. DE LEI Nº 134 DE 7/10/07

DE 134 DE 7/10/07

Guaraciã

LEI Nº 14.219 de 14/10/07

PUBLICADA EM 21/10/07

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 26/11/08

Guaraciã